

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004
(Proposta de Lei)

**Alteração ao regime jurídico da
interrupção voluntária da gravidez**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º
(Exclusão da Punibilidade)

1.
 - a)
 - b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez;
 - c) Após comprovação ecográfica ou por outro meio adequado de acordo com as regras da profissão, houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença ou malformação graves, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, com excepção das situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo; ou
 - d) Houver sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez.
2.
3.
 - a)

b)
.....”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2004.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah